



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 774

De 01 de outubro de 1991.

EMENTA – Autoriza ao Chefe do Poder Executivo adotar regime de Suprimento de Fundos a Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o regime de Suprimento de Fundos a servidores municipais para atender despesas de pronto pagamento e pequeno vulto deste Município.

Art. 2º. Suprimento de Fundos é a entrega de numerários autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor público, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela Via Bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições Nºs 68 a 69 da Lei Nº 4.320/64.

Art. 3º. Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do § 1º do Art. 80, do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do Município.

Art. 4º. O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido da extração do empenho, em nome do beneficiado.

Parágrafo Único – O Suprimento feito para determinar despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 5º. São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de Fundos:

I – de pequeno vulto e pronto pagamento;

II – de viagem ou para atender a diligência, bem assim de caráter secreto ou reservado.

III – que devem ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 1º - São despesas de pequeno vulto as que envolverem importâncias inferiores a 20 vezes, no caso de compras e serviços e a 300 vezes, no caso de obras, o valor de referência vigente.

§ 2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 6 (seis) valores de referência.

Art. 6º. O ato concessivo do suprimento deverá conter:

I – exercício financeiro;

II – classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional.

III – nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento.

IV – indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento.

V – período de aplicação e prazo para comprovação.

VI – espécie de pagamento a realizar.

Art. 7º. Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsáveis por 2 (dois) suprimentos.

Art. 8º. O servidor público municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador de despesa.

Art. 9º. O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 10º. Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.

Art. 11º. Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

Art. 12º. Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 13º. Só serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art. 14º. Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.

Art. 15º. Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho, encaminhará o processo para o órgão central do controle interno.

Art. 16º. Impugnada a prestação de contas do receptor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à contabilidade para registrar definitivo das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 17º. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte.

Art. 18º. Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrito em data posterior observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

Art. 19º. Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Conselho de Contas do Município.

Art. 20º. Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do exercício.

Parágrafo Único – Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, à escrita necessidade de seu objetivo

Art. 21º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 01 de outubro de
1991.

RAMIRO PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL